

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.069, DE 1988 **(Apensos os PLs nºs 4.092/98, 4.123/98, 4.125/98, 4.241/98,** **4.239/98, 4.322/98 e 1.225/99)**

Altera a Lei nº 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Autor: Deputado JOSÉ PINOTTI

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Visa a proposição em apreço a exigir a manifestação da vontade expressa para que alguém possa figurar como doador.

Argumenta-se com o medo que a doação presumida causa na população.

Por tratarem da mesma matéria, foram apensos os PLs nºs 4.092/98, 4.123/98, 4.125/98, 4.241/98, 4.239/98, 4.322/98 e 1.225/99.

O PL nº 4.092/98 altera a Lei nº 9.434/97, criando a consulta obrigatória à família e dispondo sobre benefícios a quem se tornar doador voluntário de órgãos.

O PL nº 4.123/98 permite a indicação de parente do doador com preferência sobre os demais receptores.

O PL nº 4.125/98 prevê a criação de cadastro único de receptores.

O PL nº 4.241/98 prevê o consentimento da família e a preferência de parentes do doador.

O PL nº 4.239/98 exige a consulta à família do doador, no caso de remoção de tecidos, órgãos ou parte do corpo post mortem.

O PL nº 4.322/98 estabelece procedimentos para extração de órgãos e tecidos e trata da manifestação de vontade do doador, além de prever um cadastro nacional de doadores.

O PL nº 1.225/99 exige a manifestação de vontade do doador e prevê que, nos casos em que não houver essa manifestação, a família tomará a decisão.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos mereceram parecer pela rejeição.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 do C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.). Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa está em desacordo com a Lei Complementar 95/98.

Passamos ao exame de mérito.

Os Projetos de Lei em exame têm a preocupação principal de condicionar a doação de órgãos e tecidos à manifestação de vontade do doador, ou, na ausência desta, à decisão tomada pela família. Essa proposta vem ao encontro da reação popular à Lei nº 9.434/97, que estabeleceu a doação presumida. Temerosas de que sua morte fosse acelerada ou antecipada para retirada de órgãos, as pessoas iniciaram uma corrida aos órgãos de identificação para fazer constar de seus documentos a qualidade de não-doador. A Lei teve

um efeito contrário ao desejado. Em virtude disso, foram apresentadas as proposições que ora analisamos.

Esses Projetos de Lei são de 1998 e 1999 e não foram votados naquela ocasião, diante do que a matéria neles contida já se encontra desatualizada e superada por lei posteriormente elaborada e que está em vigência.

Trata-se da Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, que modificou vários dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, os quais passaremos a comentar.

A primeira modificação foi feita no parágrafo único do art 2º da Lei nº 9.434/97. De acordo com a nova redação desse dispositivo, a realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

Foi ainda modificado o art. 4º da referida Lei, prevendo-se que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

O art. 8º da Lei nº 9.434/97 também ganhou nova redação, segundo a qual, após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

A modificação introduzida no art. 9º dessa mesma Lei permite à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

Finalmente, foi alterada a redação do art. 10 do mesmo diploma legal, prevendo-se que o transplante ou enxerto só se fará com o

consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

O § 1º desse artigo prevê que, nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

O "§ 2º dispõe que a inscrição em lista única de espera não confere ao pretendo receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte.

Além disto, na forma do art. 2º Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, as manifestações de vontade relativas à retirada "post mortem" de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, perderam sua validade a partir de 22 de dezembro de 2000.

Em acréscimos a todas essas mudanças, foram revogados os §§ 1º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que tratavam da inscrição da doação nos documentos de identidade civil e na carteira de habilitação.

Os Projetos, além de já se encontrarem superados pelo advento de Lei nova a respeito da matéria, contêm defeitos de técnica legislativa como a utilização de cláusula revogatória e ausência de indicação de nova redação.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade; porém pela má técnica legislativa, e, no mérito, somos pela rejeição dos PLs nºs 4.069/98, 4.092/98, 4.123/98, 4.125/98, 4.241/98, 4.239/98, 4.322/98 e 1.225/99, pelos argumentos expostos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator